SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112881 - PR (2026/0282387-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ENZO MATTEO DI PACE
ADVOGADOS	:	FRANCINE NOGUEIRA PRESTES - PR022382
		EDUARDO CHAVES LIVRAMENTO - PR114579
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE REVOGA A PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NÃO SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

2. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra

Documento eletrônico VDA59729414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a27317a-5f4b-422c-8690-67dc23b39350

decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

3. O Desembargador relator do *writ* impetrado na origem, ao apreciar a medida de urgência, ao substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, determinou expressamente a submissão do paciente ao monitoramento eletrônico, como reforço de garantia das demais medidas.

4. A monitoração eletrônica possui, na hipótese, nítido caráter instrumental, destinando-se a assegurar a efetividade das demais cautelares impostas, especialmente a proibição de aproximação e de contato com a vítima, revelando-se, em princípio, adequada diante da gravidade concreta da imputação de estupro e da necessidade de preservação das medidas protetivas em vigor.

5. A jurisprudência desta Corte, inclusive mencionada na decisão agravada, reconhece a legitimidade da manutenção da monitoração eletrônica quando necessária à fiscalização do cumprimento das demais cautelares e à proteção da vítima, não se exigindo, para tanto, prévio descumprimento das demais medidas impostas.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a27317a-5f4b-422c-8690-67dc23b39350

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112881 - PR (2026/0282387-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ENZO MATTEO DI PACE
ADVOGADOS	:	FRANCINE NOGUEIRA PRESTES - PR022382
		EDUARDO CHAVES LIVRAMENTO - PR114579
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE REVOGA A PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NÃO SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

2. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra

Documento eletrônico VDA59379737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: 96c1158e-b335-4619-8f76-2c6966beba79

decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

3. O Desembargador relator do *writ* impetrado na origem, ao apreciar a medida de urgência, ao substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, determinou expressamente a submissão do paciente ao monitoramento eletrônico, como reforço de garantia das demais medidas.

4. A monitoração eletrônica possui, na hipótese, nítido caráter instrumental, destinando-se a assegurar a efetividade das demais cautelares impostas, especialmente a proibição de aproximação e de contato com a vítima, revelando-se, em princípio, adequada diante da gravidade concreta da imputação de estupro e da necessidade de preservação das medidas protetivas em vigor.

5. A jurisprudência desta Corte, inclusive mencionada na decisão agravada, reconhece a legitimidade da manutenção da monitoração eletrônica quando necessária à fiscalização do cumprimento das demais cautelares e à proteção da vítima, não se exigindo, para tanto, prévio descumprimento das demais medidas impostas.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ENZO MATTEO DI PACE agrava da decisão de fls. 18-19, em que a Presidência desta Corte Superior, em que indeferiu liminarmente o *writ*, tendo em vista a não superação da Súmula n. 691 do STF.

A defesa sustenta que a ilegalidade discutida é autônoma e superveniente, porque a monitoração eletrônica foi criada pelo próprio Tribunal de Justiça do Paraná ao deferir parcialmente a liminar no habeas corpus originário, não se confundindo com a prisão preventiva impugnada naquele *writ*.

Documento eletrônico VDA59379737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: 96c1158e-b335-4619-8f76-2c6966beba79

Defende a inaplicabilidade da Súmula 691/STF, por não se tratar de antecipação do mérito do habeas corpus estadual, mas de impugnação de novo ato coator fixado pelo Tribunal local em sede liminar — a tornozeleira eletrônica — que passou a restringir a liberdade de locomoção do paciente. Alega, assim, flagrante ilegalidade, pois já existem medidas protetivas amplas e suficientes na origem e os fatos narrados são essencialmente digitais e não envolvem aproximação física.

Requer tutela provisória com efeito ativo para suspender imediatamente a tornozeleira eletrônica até o julgamento do agravo regimental. Ao final, pede o provimento do agravo, o afastamento do óbice da Súmula 691/STF, o conhecimento do habeas corpus e a cassação da cautelar de monitoração eletrônica, com manutenção das medidas protetivas já impostas.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a decisão agravada deve ser mantida.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), **não compete a este Superior Tribunal julgar habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar,** por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, o habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Documento eletrônico VDA59379737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: 96c1158e-b335-4619-8f76-2c6966beba79

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores:

> [...]
> 1. Não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691 do STF).
> 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (**HC n. 179.896 AgR**, Relator(a): Min. **Alexandre de Moraes**, 1ª T., PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG. 1º/4/2020, PUBLIC. 2/4/2020)

> [...]
>
> 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". 2. No caso, não há falar em flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice da Súmula 691/STF, porquanto o agravo em recurso especial mostrou-se indubitavelmente intempestivo, o que sequer é questionado pelo agravante, logo, não se verifica direito inconteste de devolução do prazo recursal. 3. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 561.091/RJ**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/4/2020)

Primeiramente, pontuo que não foi juntada cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, da denúncia e demais documentos, o que prejudica a exata

Documento eletrônico VDA59379737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: 96c1158e-b335-4619-8f76-2c6966beba79

compreensão do caso e inviabiliza, assim, exame da ilegalidade suscitada neste feito.

Cumpre lembrar que ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

Ainda, conforme salientado no *decisum* que **deferiu a liminar na origem, para revogar a prisão e aplicar cautelares diversas, inclusive a monitoração eletrônica**, *verbis*:

> [...]
> Os argumentos que amparam a impetração revelam a existência de coação ilegal, a justificar providência liminar, antes da análise pela Câmara. Em que pesem as razões de decidir adotadas pelo MM. Juízo de origem, a Súmula nº 676, do Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que, após, a Lei nº 13.694/19, o denominado 'Pacote Anti-Crime', **é vedado ao Juiz converter a prisão em flagrante em preventiva de ofício, exigindo requerimento prévio do Ministério Público ou de representação da autoridade policial**, evidenciando-se, portanto, o constrangimento ilegal, uma vez que, conforme manifestação prévia do Ministério Público (mov. 47.1, dos autos 0006825-14.2026.8.16.0038), **o Ministério Público opinou pelo reforço das medidas protetivas de urgência, entendo que não estão presentes os requisitos 'para a medida extrema da prisão preventiva'**. Logo, a decretação da segregação cautelar, medida extrema da prisão cautelar, no presente caso, afronta o sistema acusatório.
> [...]
> Diante do exposto, **defiro o pedido liminar para o fim de determinar a revogação da prisão preventiva e, considerando os elementos constantes nos autos de origem, evidenciando, de fato, a necessidade de reforço das medidas protetivas já deferidas, conforme requerido pelo Ministério Público na origem, fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão**: - Comparecimento a todos os atos do processo; - Não se ausentar da Comarca em que reside por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial; e - Monitoramento eletrônico, cujas áreas de exclusão e inclusão deverão ser fixadas pelo Juízo de origem (fls. 11-13, grifei).

Documento eletrônico VDA59379737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: 96c1158e-b335-4619-8f76-2c6966beba79

O Desembargador relator do *writ* impetrado na origem, ao apreciar a medida de urgência, ao substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, determinou expressamente a submissão do paciente ao monitoramento eletrônico, como reforço de garantia das demais medidas.

Assim, cumpre lembrar que a **monitoração eletrônica possui, na hipótese, nítido caráter instrumental, destinando-se a assegurar a efetividade das demais cautelares impostas, especialmente a proibição de aproximação e de contato com a vítima, revelando-se, em princípio, adequada diante da gravidade concreta da imputação de estupro e da necessidade de preservação das medidas protetivas em vigor**.

A jurisprudência desta Corte, inclusive mencionada na decisão agravada, reconhece a legitimidade da manutenção da monitoração eletrônica quando necessária à fiscalização do cumprimento das demais cautelares e à proteção da vítima, não se exigindo, para tanto, prévio descumprimento das demais medidas impostas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: 96c1158e-b335-4619-8f76-2c6966beba79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.112.881 / PR

Número Registro: 2026/0282387-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00068251420268160038 00848990220268160000 68251420268160038 848990220268160000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO CHAVES LIVRAMENTO
ADVOGADOS : FRANCINE NOGUEIRA PRESTES - PR022382
EDUARDO CHAVES LIVRAMENTO - PR114579
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ENZO MATTEO DI PACE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - MEDIDA CAUTELAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENZO MATTEO DI PACE
ADVOGADOS : FRANCINE NOGUEIRA PRESTES - PR022382
EDUARDO CHAVES LIVRAMENTO - PR114579
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59693475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:41
Código de Controle do Documento: 4a889ace-0a91-4a74-8d20-aff25783ea9c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:41
Código de Controle do Documento: 4a889ace-0a91-4a74-8d20-aff25783ea9c